



**TC 007.410/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Araci/BA (CNPJ 14.232.086/0001-92)

**Responsável:** Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF 279.034.275-04)

**Procurador:** não há

**Proposta:** inicial (citação).

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsável a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, Prefeita Municipal nas gestões 2001-2004 e 2009-2012, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 953/2010 (Siafi 739361), celebrado com o Município de Araci/BA, tendo em vista que não foi encaminhada documentação exigida, de modo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.
2. O acordo teve por objeto a realização das festividades do São João de Araci, no período de 23 a 27/06/2010, no âmbito do Programa de Promoção de Evento para Divulgação do Turismo Interno.

## HISTÓRICO

3. O Acordo foi assinado em 18/6/2010 e teve vigência pactuada para o período de 23/6/2010 a 23/9/2010 e o conveniente tinha o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do final da vigência ou do último pagamento efetuado, o que ocorresse primeiro, para apresentar prestação de contas, conforme Cláusulas Quarta e Décima Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 53 e 67). Posteriormente foi prorrogada vigência até 25/06/2011 (peça 1, p. 97)
4. Para implementação do objeto do convênio, o MTur transferiu a importância de R\$ 200.000,00 para Conta Bancária 21517-1, Agência 1456, do Banco do Brasil, por meio da Ordem Bancária 2011OB800226, de 18/05/2011 (peça 1, p. 93). A verba foi creditada no dia 20/05/2011 (peça 1, p. 175).
5. Coube ao município o aporte de R\$ 25.000,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 55 e 123).
6. Em 25/9/2011 o Gestor enviou ao MTur documentação referente a prestação de contas cujo exame, consubstanciado na Nota Técnica de Análise nº 907/2012, concluiu que estavam ausentes de diversos documentos necessários para emissão de parecer definitivo sobre o cumprimento do objeto do convênio em questão (peça 2, p. 117-125), sendo enviado Ofício 1288/2012-CGMC/SNTur/MTur, datado de 29/10/2012, solicitando ao município a apresentação dos elementos complementares, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial (peça 2, p. 127).
7. Não havendo resposta, foram encaminhados os Ofícios 64/2013/CGCV/DGI/SE/MTur e 65/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, datados de 15/1/2013, à Prefeitura Municipal e à Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho, respectivamente, (peça 2, p. 131 e 135).
8. Em atendimento à comunicação processual acima mencionada, o município de Araci encaminhou cópia de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra a ex-gestora, para fins de baixa no cadastro de inadimplência (peça 2, p. 139-177).

9. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido ou de justificativas que afastassem as irregularidades constatadas e comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos, o Tomador de Contas deu prosseguimento ao processo emitindo o Relatório de Tomada de Contas Especial 769/2013 (peça 2, p. 199-205).

10. Na sequência a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria, ambos sob o nº 1778/2013, e o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos autos (peça 2, p. 219-225).

## **EXAME TÉCNICO**

11. Os recursos do convênio destinavam-se a custear as despesas relacionadas às festividades de São João em Araci, especialmente relacionadas a contratação de Bandas Musicais, que seriam realizadas entre os dias 23 e 27/06/2010, no entanto, o MTur somente repassou a verba quase um ano depois 20/5/2011. A contrapartida municipal foi creditada na conta específica em 6/7/2010, onde permaneceu aplicada no mercado financeiro até o período em que o concedente repassou os recursos (peça 1, p. 123 e 175-179)

12. De acordo com a Nota Técnica de Análise nº 907/2012 (peça 2, p. 117-125), não foi anexada à prestação de contas elementos que permitissem a avaliação do cumprimento do objeto, tais como:

12.1. Relatório de Cumprimento do Objeto;

12.2. Relatório de execução físico-financeira, com detalhamento das etapas e respectivas quantidades, conforme previsto no plano de trabalho;

12.3. Fotografias, filmagens e/ou material de divulgação do evento que comprovem sua efetiva realização e a utilização da logomarca do MTur;

12.4. Fotografias/filmagens ou matérias de repercussão do pós-evento, a título de comprovação da apresentação artística de cada uma das contratadas, que contenham registro das datas de apresentação e nome das Bandas, além de mostrar elementos que possibilitem a verificação da execução física da ação, especificamente na localidade e evento objeto do convênio. Também devem ser apresentados os contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

12.5. Declaração de gratuidade ou não do evento e, em caso da venda de ingressos, documentos que especifiquem a destinação dos valores auferidos ou comprovante de recolhimento à conta do Tesouro Nacional;

12.6. Declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento; e

12.7. Declaração original em papel timbrado atestando a exibição do vídeo institucional do MTur e/ou fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagens que demonstrem o cumprimento desta exigência.

13. Conforme verifica-se, a documentação encaminhada pelo signatário do convênio contém basicamente os contratos celebrados, relação de pagamentos, processos de pagamento e extratos da conta corrente (peça 1, p. 107-201 e peça 2, p. 105-115) estando ausentes elementos essenciais a comprovação da efetiva realização da festividade e apresentações artísticas contratadas, conforme acordado no termo pactuado (Cláusula Décima Segunda), fato que motivou o Ministério do Turismo a não aprovar a prestação de contas.

14. Vale mencionar que consta GRU demonstrando que em foi restituído à conta do Tesouro Nacional a importância de R\$ 2.923,97, em 13/9/2011, referente ao saldo do convênio (peça 1, p. 181/183).

## CONCLUSÃO

15. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não apresentação de vários documentos da prestação de contas, impossibilitando ao concedente emitir parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto do Convênio 953/2010 (Siafi 739361), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araci/BA, com objetivo de promover a festa de São João.

16. Ficou demonstrado que os recursos foram aplicados na gestão da Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho e o prazo final para apresentação da prestação de contas também expirou durante seu mandato, caracterizando sua responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ou recomposição do dano causado ao Erário.

17. Ressalte-se que em 13/9/2011, houve devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 2.923,97, o qual deve ser abatido do débito apurado.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, proponho:

18.1 citar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, o responsável abaixo arrolado, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, abatendo-se a importância de R\$ 2.923,97, restituída em 13/9/2011, em razão das ocorrências a seguir:

- **Irregularidades:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 953/2010 (Siafi 739361), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araci/BA, com objetivo de promover a festa de São João, em razão da não apresentação de elementos complementares à prestação de contas que permitissem concluir sobre o efetivo cumprimento do objeto pactuado, a saber:
  - a) Relatório de Cumprimento do Objeto;
  - b) Relatório de execução físico financeira, com detalhamento das etapas e respectivas quantidades, conforme previsto no plano de trabalho;
  - c) Fotografias, filmagens e/ou material de divulgação do evento que comprovem sua efetiva realização e a utilização da logomarca do MTur;
  - d) Fotografias/filmagens ou matérias de repercussão do pós-evento a título de comprovação da apresentação artística de cada uma das contratadas, que contenham registro das datas de apresentação e nome das Bandas, além de mostrar elementos que possibilitem a verificação da execução física da ação, especificamente na localidade e evento objeto do convênio. Também devem ser apresentados os contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
  - e) Declaração de gratuidade ou não do evento e, em caso da venda de ingressos, documentos que especifiquem a destinação dos valores auferidos ou comprovante de recolhimento à conta do Tesouro Nacional;
  - f) Declaração de autoridade local, que não seja o convenente, atestando a realização do evento;



g) Declaração original em papel timbrado atestando a exibição do vídeo institucional do MTur e/ou fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagens que demonstrem o cumprimento desta exigência.

- **Responsável:** Maria Edneide Torres Silva Pinho, Prefeita (2001-2004 e 2009-2012).
- **CPF:** 279.034.275-04
- **Valor Original do Débito e data da Ocorrência:**
  - R\$ 200.000,00    20/05/2011 (débito)
  - R\$ 2.923,97     13/9/2011 (crédito)

18.2            informar à responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior com vistas à realização da citação sugerida, com base na competência delegada pelo Exmº Sr. Relator Weder de Oliveira (Portaria-MINS-WDO nº 6/2013).

Secex-BA, 1ª DT, em 30/6/2014.

*(assinado eletronicamente)*  
Patricia Almeida de Amorim

Ferreira

Auditora Federal de Controle

Externo

Mat. TCU 2947-5